

A PATRIA.

FOLHA DEDICADA AOS MELHORAMENTOS DA PROVINCIA.

Patria totus et ubique.

Labor omnia vincit.

PUBLICA SE UMA VEZ POR SEMANA, E MAIS QUANDO NECESSARIO FOR, EM SUA TYP. Praça Aquidaban.

Escritorio da redacção Rua do Imperador.

Assignaturas

no... 10:000—Seis mezes... 6:000

Theresina.— Quinta-feira, 7 de Março de 1872.

A PATRIA.

2 de Março.

Teve lugar no dia 27 do mez proximo findo acto do juramento e posse do Exm. Sr. tenente-coronel José Amaro Machado, que assumiu a administração desta provincia na qualidade de 4º vice-presidente, recebendo-a das mãos do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão, que foi nomeado por carta imperial de 30 de dezembro do anno passado para exercer igual cargo da provincia de Santa Catarina.

Negar os relevantes serviços que prestou á provincia o illustre cidadão, que durante mais de 14 mezes esteve á testa dos negocios publicos da mesma, será desconhecer a verdade e fazer grave injustiça ao merecimento de tão conspicuo administrador.

O Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego emvidou durante sua administração todos os esforços para dotar a provincia, cujos destinos lhe foram confiados, daquelles beneficios que fossem compatíveis com seus recursos financeiros, que se achavam em estado pouco prospero.

Um dos ramos do serviço publico que mais atrahirão as vistas de tão infatigavel administrador, foi a instrução publica que vivia completamente descurada.

Alem de haver proposto á assembleia legislativa provincial em sua reunião proxima finda diversas idéas tendentes a melhorar o ensino primario e secundario da provincia, a mór parte das quaes foram acolhidas por aquella digna corporação e postas em execução, expedio S. Exc. o Sr. Dr. Manoel do Rego uma regulamentada serie de providencias tendentes a regular e ensinar, cohibido certos abusos que se notavam nas antigas disposições que regulavam a materia.

Si ainda o Piahy não colheu os fructos de tão vantajoso melhoramento, tempo virá em que o fará e então não deixará de bendizer o nome de quem com tanta dedicação e patriotismo se desvelou pelo seu progresso e adiantamento.

A agricultura tambem mereceu serios cuidados do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, que propoz ao governo imperial a idéa da fundação de uma ou mais colonias agricolas, que servissem de ensaio ao trabalho agricola e nas quaes deverião ser aproveitados os libertos das fazendas nacionaes, que estão obrigados a servir ao mesmo governo por espaço de cinco annos.

Tão util e vantajosa idéa foi abraçada pelo mesmo governo, aproveitando-se para esse fim de nosso digno patriota, o illustrado Dr. Francisco Parentes, formado em agricultura em uma das mais acreditadas escolas na França, o qual já tendo regressado da corte, seguiu com destino a uma das fazendas do Estado, afim de ali fazer um detido estudo sobre a localidade e as condições do estabelecimento da colonia.

Uma nova era abre-se pois para esta provincia, cuja agricultura até então esquecida, irá reviver graças aos bons desejos do illustrado ex-presidente da provincia.

Melhorou consideravelmente as finanças da provincia, que a-hava-se a braços com uma divida enorme, pagando juros excessivos, não só estabelecendo a mais severa e escrupulosa economia nos dinheiros publicos como contrahido com o Banco do Brasil um emprestimo sob as mais favoraveis condições e com o qual foi paga toda a divida da provincia, que estava

sujeita a juros exorbitantes e bem assim satisfeitos todos os compromissos e encargos que pesavam sobre a mesma.

Político sincero e fiel delegado do governo imperial o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego nunca tratou a confiança que lhe depositou o mesmo governo e eis a razão porque foi tão atrozmente agredido e até vilipendiado pelos homens que constituem a opposição liberal nesta provincia.

A acrimonia com que o orgão dos opposicionistas apreciava o acto mais trivial da administração do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego sempre foi traduzido pelos homens sensatos como resultado do despeito e odio partidarista, de que sempre se possuirão os seus redactores, os quaes em algum dia se convencerão de que não será jamais com o insulto e a diffamação que se censurirão os desvios das administrações e unicamente com a linguagem decente e comedida dos politicos moralizados.

Ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego jamais chegarão os motejos ridiculos que quizerão lançar sobre sua pessoa, e sobre o elevado cargo que exercia: sempre mostrou-se sobranceiro e resolutivo diante da aggressão descommunal dos inimigos de sua administração.

Não é nossa missão fazer uma detida analyse dos actos do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego porque fallão nos habilitações e não a comporta o acanhado espaço de nossas columnas, mas consignando estas linhas não fazemos mais do que render preito ao merecimento e elevadas qualidades de tão distincto funcionario publico, e ao mesmo tempo testemunhar a gratidão de que se achão possuidos os piahyenses amantes de sua provincia pelos beneficios legados á mesma pelo inextinguivel administrador, que brevemente se retirará da provincia na qual deixa as mais gratas recordações.

Saudamos tambem o Exm. Sr. tenente-coronel José Amaro Machado e desejamos que sua administração continue a ser pantada pelos mesmos sentimentos de justiça e moderação do seu digno interessor.

MELHORAMENTOS DA PROVINCIA.

Parnahyba, 29 de janeiro de 1872.

É com grande prazer que vejo reaparecer nas columnas da «Patria» artigos sobre a mudança da capital da provincia para a cidade da Parnahyba. A «Patria» mais uma vez demonstra que não é jornal politico e que abraça as idéas dos melhoramentos provinciaes.

Quem tiver acompanhado a discussão havida a respeito da mudança da capital para a cidade da Parnahyba, verá bem claramente que esta questão não é de um partido politico; que a idéa não está filiada nem ao liberal nem ao conservador; que pelo contrario os orgãos jornalisticos dos partidos fazem opposição á sua realisação, e somente a «Patria» não desmentindo seu programma tem accedido artigos concernentes.

Não ha muitos meses foi a ordem do dia na provincia a mudança da capital; era objecto e thema de todas as rodas: e abalos não pequenos causou aos opposicionistas, porque n'um momento inesperado a assemblea podia votar a idéa, visto que em seu seio contava com um numero não pequeno de sectarios. Um dos mais fortes propugnadores da idéa, aquelle a quem certamente cabe a honra de telta iniciado por esta vez como outros o fiserão em outros tempos, de repente a bandonou-a, e grande silencio seguiu-se ao estrondo

com que a atirou ao pequeno mundo piahyense.

Mil conjecturas se fiserão sobre seus posteriores escriptos em que muitos enxergavão uma subtil mudança de opinião, cousa inexplicavel á primeira vista, mas que aliás nada mais era do que a convicção que tinha de que não devia gastar esforços, aproveitaveis em epoha mais propria, e não então em que, compulsando a assemblea provincial, viu que a maioria não votaria a favor da idéa. São maneiras de pensar; por nossa parte julgamos mais acertado lembrar sempre esta idéa; não fazer desta questão, tão importante para o futuro da provincia, uma questão de surpresa; convem, antes, a nossa vez desafiar a discussão constante para sua lucidez.

Esta pertinacia certamente aos opposicionistas, sobre tudo por verem que não ha meio de fusilar as idéas, na phrase do Timandro, e nós precisaremos a phrase dizendo que o não haver meio de fusilar as idéas é o que principalmente encommoda aos que tem interesses materiais na actual capital da provincia, e que por isso entendem que a mudança da capital lhes é prejudicial.

É certo que as propriedades não de diminuir de valor porem que importa isso quando se trata da *salus populi*? Isto mesmo não concedemos senão limitadamente por que a maior prosperidade da provincia logo os attingirá: se não á geração presente ao menos a futura. E será pouco trabalhar e alcançar vantagens para os nossos vindouros? Parece que esta realmente não entra em linha de conta para os opposicionistas.

O que tem elles allegado em seu favor e contra a idéa da mudança?

Um dos argumentos, e o principal, para impugnam a mudança é que as capitães devem ser nos centros territoriaes, porque diamina a luz, executão-se com promptidão as ordens do governo.

Dizem mais que Theresina já está grande, cheia de edificios e que não é possível por elle, o que necessariamente acontecerá com a mudança. Em boa fé é digno de discussão são estes os argumentos que apresentam: affira delles só o de seu cabimento de dizerem que a Parnahyba só produz melões.

Com relação ao primeiro argumento diremos que a antiga capital em Oeiras achava-se, em relação ao centro territorial, em posição identica a que occupa Theresina: entretanto o que foi de beneficio a provincia ter sua capital naquelle centro por espaço de 90 annos, isto é desde 1762 em que passou a ser capital da provincia até 1852 em que essa categoria passou para Theresina! É de igual, se não de maior importancia o argumento já tantas vezes lembrado, e que salta aos olhos de todos, da comparação com as provincias mais avantajadas em civilisação, commercio, &c. &c. e que tendo immenso territorio para o interior, tem suas capitães no littoral.

Quaes foram as lo allades que lucravão e em o estabelecimento de Theresina? Se fosse uma verdade, como apregoão os opposicionistas, que do estabelecimento da capital no centro territorial depende a prosperidade da provincia, então os mais proximos serião os mais adiantados. Mas o que é que vemos? Que Campo-maior, por exemplo: mui proxima, vai, de dia para dia, decahindo. A Parnahyba occupa incontestavelmente o primeiro lugar do progresso na provincia e depois della a cidade do Amarante: A velha Oeiras ainda é fallada, mas tão somente como uma recordação historica.

A importancia da Parnahyba vem de sua posição topographica; da sua condição do unico porto do mar da provincia; da amenidade de seu clima; de sua salubridade etc. E a verdade nesta materia é que o lugar que reunir o maior numero de condições de desenvolvimento, esse é o mais apropriado para ser capital.

Onde é a capital do imperio? E porque motivo o Rio de Janeiro tem se conservado capital do imperio? Será porque está no centro do territorio do imperio, ou será antes porque por seu vasto e seguro porto, sua inexpugnavel bahia, seu clima e outras disposições naturaes lhe fazem conservar essa preferencia?

Porque razão a Russia deixou sua capital Moscou, no centro e collocou-a em S Petersburgo ao N. já tendo antes mudado de Kierr, ao S.? Poder-se-ha conhecer destes factos que o N. de um paiz é o melhor lugar para a sua capital? É certamente absurdo admittil-o.

E porque motivo não é Odessa, cidade moderna, a capital?

Será porque está no extremo meridional do paiz, e S. Petersburgo reúne maior numero de condições para ser a capital? Sim, cremos, que é a razão e a verdade nesta questão.

Porque motivo Washington e New-York, na União Americana, estando ambas na mesma posição geographica, esta já excede de muito aquella, apesar de ser a outra a capital?

Porque motivo Olinda em Pernambuco na mesma posição geographica que o Recife, deixou de ser a capital e dentro em pouco esta excedeu-a de muito e hoje a tem a perder de vista?

É verdade que a Parnahyba ainda não excede a Theresina em população, em edificios publicos e numero de cazas; e a razão é não ser a capital. Tirem a Theresina o cortejo official e as *apparencias* de edificação e redazillão a nada. É uma cidade nova, cheia de ruínas e que dentro de alguns annos hade ter os adobes desmanchados.

A Parnahyba tem pouco edificação; quasi toda antiquissima; parte com talvez seculo de duração, e que afronta as injurias do tempo. Não tem em maior quantidade porque de mais não precisa, e apesar de todo o odio que lhe vira a capital, nunca lhe pôde nem poderá roubar a importancia.

Qual é o outro ponto mais populoso e importante na provincia?

Não ha visador intelligente que percorrendo a provincia, não reconheça esta verdade; não ha administrador que tendo passado pela Parnahyba não reconheça que ella está destinada á futura capital do Piahy pela sua posição topographica; por ser o unico porto de mar da provincia, que não tem mesmo probabilidade de ter outro; pela amenidade e salubridade de seu clima; pela excellencia de seu solo para a construcção; pela facilidade de obter material para esse fim; finalmente pela proporção que offerece o seu terreno de bellas campinas para edificação de uma cidade por mais de 4 leguas sem um pequeno oiteiro que lhe desmanche a plainura.

Voltando á nossa these concluiremos que o mais propriolugar para a capital da provincia é aquelle que reúne o maior numero de condições para o progresso e desenvolvimento da provincia. Esse, no Piahy, é a cidade da Parnahyba.

Continuaremos contando com o apoio do *fuerite Iguarassú*.

J. B.

REFORMA JUDICIARIA.

Decreto n. 1871 de 27 de novembro de 1921.

Regula a execução da lei n. 2033 de 20 de setembro do corrente anno que alterou diferentes disposições da legislação judiciaria.

(Continuação do n. 93.)

CAPITULO III.

Do processo criminal.

SECÇÃO I.

Da prisão.

Art. 28. Al-m do que está disposto nos arts. 12 e 13 da lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte.

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 100000 a 500000 pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso.

O exemplar do mandado, a que se refere o citado art. 13, equivale a nota consuetudinária da culpa.

Art. 29. Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa ou de quaesquer diligencias do inquerito policial, o promotor publico ou quem suas vezes fizer, e a parte queixosa poderão requerer, e a autoridade policial representar, acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando se em prova de que resultem vehementes indícios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réo ou documento ou declaração de duas testemunhas; e feito o respectivo autoamento, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indícios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escripto, ou requisitando por communicação telegraphica, por por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa requisição.

§ 1.º Independente de requerimento da parte accusadora ou representação da autoridade poderá do mesmo modo o juiz formador da culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requisitar, antes da pronuncia, a prisão do réo de crime inafiançavel, se tiver colligido ou lhe for presente aquella prova de que resultem vehementes indícios da culpabilidade do dito réo.

§ 2.º A autoridade policial e os juizes de paz deverão fazer prender os indiciados culpados de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tiverem conhecimento de que pela autoridade competente para a formação da culpa foi ordenada essa captura; ou porque recibessem directa requisição ou por ser de notoriedade publica que o juiz formador da culpa a expedira.

Executada a prisão, immediatamente o preso será conduzido á presença do mesmo juiz para delle dispôr.

§ 3.º Não poderá ser ordenada ou requisitada nem executada a prisão do réo não pronunciado, se houver decorrido um anno depois da perpetração do crime.

SECÇÃO II.

Da fiança.

Art. 30. É instituida a fiança provisoria nos mesmos casos em que tem lugar a definitiva. Os seus effectos durarão trinta dias e mais tantos quanto forem necesarios para que o réo possa apresentar-se ao juiz competente a fim de prestar fiança definitiva, na razão de quatro legoas por dia.

Art. 31. São competentes para admitir a prestação da fiança provisoria os juizes de paz, autoridades policiaes, juizes municipais e seus supplentes, juizes de direito e seus substitutos.

Não poderá ser apresentada a fiança pro-

visoria, se forem decorridos mais de 30 dias depois da prisão.

Art. 32. Não é exequível o mandado de prisão por crime afiançavel, se delle não constar o valor da fiança, a que fica sujeito o réo.

Art. 33. Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão si perante qualquer das mencionadas autoridades prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes, e pedras preciosas, apolices da divida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor que for fixado.

§ 1.º Preso o réo em flagrante delicto, será immediatamente conduzido á autoridade que ficar mais proxima, ou seja policial ou judicial, inclusive o juiz de paz; procedendo de conformidade com a determinação do art. 132 do codigo do processo, guardadas as disposições do art. 13 da lei, se reconhecer-se que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançavel, e querendo elle prestar fiança, o admitirá logo a depositar ou caucionar o valor que, independente de arbitramento, a mesma autoridade fixar.

§ 2.º Para determinar o valor da fiança provisoria a autoridade respectiva attende-rá ao maximo do tempo de prisão com trabalho, ou prisão simples com multa ou sem ella, de degredo ou desterro, em que possa incorrer o réo pelo facto criminoso, e dentro dos dous extremos, que marca a tabella annexa a este regulamento, fixará o valor da fiança, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias pessoais do réo, incluída a importancia do sello.

§ 3.º Quando a prisão do réo fôr de terminada por mandado, á vista do valor da fiança nelle designado, se regulará o deposito ou caução.

§ 4.º Não se pagará sello da fiança provisoria que for substituida pela definitiva; o deposito ou caução, porem, da fiança provisoria garante a importancia do sello devido, se não seguir-se definitiva.

Art. 34. Nos lugares em que não for logo possível recolher ao cofre da camara municipal o deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apolices da divida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, e, em sua falta, ficará no juizo, devendo ser removido para o dito cofre no prazo de tres dias, do que tudo se fará menção no termo da fiança.

Art. 35. O juiz competente para conceder a fiança definitiva pôde cassar a provisoria, se reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisórios, se estes não fiarem abonados ou objectos preciosos, se não tiverem o valor sufficiente.

O promotor publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos da fiança provisoria, e em todo o caso ainda depois de concedida terá vista do respectivo processo, além de reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 36. No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisoria for concedida por autoridade q' não seja a competente para a formação da culpa; remetterá a esta no prazo de 24 horas o auto de inquerito, a q' procedeu de conformidade com o art. 132 do codigo do processo criminal; sendo o mesmo inquerito acompanhado do termo da fiança provisoria, de q' se fará declaração no protocollo do escrivão competente, ainda quando se verificar a substituição, de que trata o art. 12, § 2.º da lei.

Quando, porem, a fiança provisoria for concedida á réo preso por virtude de mandado no verso deste, se houver lugar será lançado ou a elle adicionado o termo da fiança e entregue ao mesmo official de justiça, encarregado de sua execução para ser apresentado ao juiz da culpa que mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido seguimento. For-se-ha igual declaração no protocollo do escrivão.

Art. 37. Poderá ser alterado o valor da fiança provisoria ou mesmo ficar ella sem effecto, se o despacho de pronuncia de sua confirmação ou se o julgamento final innovar a classificação do delicto.

A innovação da classificação do delicto pelo despacho de pronuncia produzirá seu effecto, se não estiver pendente de recurso; quer voluntario, quer necessario.

A nova classificação pelo julgamento final prevalecerá desde logo, seja ou não interposta appellação do promotor publico ou da parte.

SECÇÃO III.

Do inquerito policial.

Art. 38. Os chefes, delegados e subdelegados de policia, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum, procederão em seus districtos ás diligencias necesarias para verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes.

Art. 39. As diligencias á que se refere o artigo antecedente comprehendem:

- 1.º O corpo de delicto directo.
- 2.º Exames de buscas para apprehensão de instrumentos e documentos.
- 3.º Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham rasão de saber-lo.
- 4.º Perguntas ao réo e ao offendido.

Em geral tudo o que for util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias.

Art. 40. No caso de flagrante delicto, ou por effecto de queixa ou denuncia, se logo comparecer a autoridade judiciaria competente para formação da culpa á investigar do facto criminoso, notorio ou arguido, a autoridade policial se limitará á auxiliação, colligindo ex officio as provas e esclarecimentos que possa obter e procedendo na esphera de suas attribuições as diligencias que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciaria ou requeridas pelo promotor publico ou por quem suas vezes fizer.

Art. 41. Quando, porem, não comparecer logo a autoridade judiciaria, ou não instaurar immediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder ao inquerito acerca dos crimes communs de que tiver conhecimento proprio, cabendo a acção publica: ou por denuncia, ou a requerimento da parte interessada ou no caso de prisão em flagrante.

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necesarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e cúmplices, deve ser reduzido a instrumento escripto, observando o seguinte:

1.º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestígios.

2.º Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto; e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descrição da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indícios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

3.º Interrogará o delquente, que for preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto, ou delle tiverem conhecimento.

4.º Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir a sua presença inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e sua circumstancias e de seus autores ou cúmplices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo assignado pelo a autoridade, testemunhas e delquente, quando preso em flagrante.

5.º Poderá dar busca com as formalidades legais para apprehensão de armas e instrumentos do crime e de quaesquer ob-

jectos a elle referentes: e desta diligencia lavrará o competente auto.

6.º Terminadas as diligencias e auto de todas as peças, serão conclusas a autoridade que proferirá o seu despacho, no qual recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remittido por intermedio do juiz municipal, ao promotor publico ou a quem suas vezes fizer e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas que por ventura ainda não tenham sido inquiridas.

Desta remessa dará immediatamente parte circumstanciada ao juiz de direito da comarca.

Nas comarcas especiaes a remessa se fará por intermedio do juiz de direito que ver a jurisdicção criminal do districto, se participacção a outra autoridade.

7.º Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente se estiver preso, podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

Poderá tambem impugnar os nos crimes afiançados, se requerer sua admissão ao termo do inquerito.

8.º Nos crimes, em que não tem lugar acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe ha entregue para que entenda.

9.º Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial e observação no que for applicavel as disposições que regulam o processo da formação da culpa.

Art. 43. Se durante o inquerito policial a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias que já tenha obtido e continuará a cooperar nos termos do art. 40.

Não ha prevenção de jurisdicção no acto do inquerito policial para o effecto de poder a autoridade judiciaria ou o promotor publico dirgir se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necesarias; ou, para o effecto de poder ex-officio cada qual das autoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. 44. Os juizes de direito das comarcas especiaes e os juizes municipais dos termos das comarcas geraes, recebendo directamente, por parte da autoridade policial, o inquerito, delle tomarão conhecimento e transmitirão ao promotor publico ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem se do mesmo inquerito, resultam vehementes indícios de culpa por crime inafiançavel contra alguém, e neste caso, reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado, deverão logo expedir o competente mandado ou requisição.

Se não existir no termo promotor publico ou adjunto, nomearão pessoa idoneas que sirva no caso sujeito.

Quando o proprio juiz effectivo não poder engarregar se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao promotor ou adjunto ou a quem for nomeado na falta delles, deverá logo declarar que seja requerido o respectivo substituto ou supplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime.

SECÇÃO IV.

Do processo e julgamento das infracções de posturas municipaes.

Art. 45. Cumpre aos juizes de paz o julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação, no effecto suspensivo, com os juizes de direito.

§ 1.º Lavrado o auto da infracção com assignatura de duas testemunhas, será remittido ao procurador da camara municipal, e este, antes de requerer a execução judicial, dará aviso a parte infractora para pagar a multa, quando a pena for pecuniaria.

§ 2.º Na falta de pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto de infração com requerimento do procurador da camera municipal ao juiz de paz, quem mandará intimar com a copia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que tiverem assignado.

§ 3.º Se não comparecer nem mandar escusa relevante, será julgado a revelia em vista do auto.

Apresentada e aceita a escusa, será adiado o pagamento para a seguinte audiencia.

§ 4.º Se a parte infractora comparecer, lhe será lido o auto; e, querendo contestar-o, o juiz mandará escrever as suas allegações, e juntar os documentos que offerecer, inquirirá as testemunhas da accusação e as que forem apresentadas pelo réo, até o numero de trez; e prorrerá a sua decisão na mesma audiencia ou quando multa na seguinte.

§ 5.º Se a parte condemnada quizer apellar, poderá fazel-o, ou verbalmente logo em audiencia, ou por escripto no prazo de 48 horas; e tomado pur termo o seu requerimento, immediatamente o escripto fará os autos conclusos ao juiz de direito, remetendo-os directamente a elle, se estiver no lugar, ou em sua ausencia, para o cartorio do escripto do jury a fim de serem apresentados ao juiz de direito quando chegar.

§ 6.º A demora dos escriptos na remessa e apresentação dos autos será punida pelo juiz de direito com a multa de 100\$ a 300\$.

Art. 16. No fim de cada trimestre os juizes de paz remetterão á camera municipal uma relação das infracções de postas que tiverem julgado durante aquelle prazo, declarando as condemnações e absolvições, e bem assim as applicações que fizerem.

SECÇÃO V.

Do pretario do processo nos crimes policinicos.

Art. 47. Os chefes, delegados e subdelegados de policia, os supplentes dos juizes municipais e os substitutos dos juizes, directores das comarcas especiaes, organisação do processo preparatorio das infracções dos crimes de segurança e bem viver, e dos crimes a que não está imposta pena maior que a multa de 1000\$, prisão de grado ou de interro até seis meses, com multa ou sem ella, e tres meses de casa de correccão civil nas officinas publicas.

Art. 48. Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes, a autoridade preparadora mandará citar o delinquente para ver se processar na primeira audiencia.

1.º Terá lugar a mesma citação, se independente de queixa ou denuncia, constar a existencia de crime policial, e neste caso se procederá previamente ao auto circunstanciado do facto com declaração das testemunhas que nelle ha de jurar e que não de duas a cinco.

2.º O escripto ou official de justiça intimará ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, e mesmo copião quando o queira fazer.

3.º Não comparecendo o delinquente a audiencia aprazada, a autoridade dará parte o juramento sobre a queixa e intimará summariamente as suas testemunhas reduzindo-se tudo a escripto.

(Continúa.)

Publicações geraes.

Ilm. Sr. Dr. Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.

Tendo obtido trez mezes de licença, retirada desta provincia, em companhia do Exm. Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão, diligente, zeloso e activo secretario da provincia, o Ilm. Sr. Dr. Pedro de Attahyde Moscoso Junior, deixando no coração de aquelles que tiveram a felicidade de conhecerem as mais sinceras sympathias e gratas recordações.

Novel na vida publica, e contando apenas annos de idade, é entretanto o Sr. Dr. Mos-

coso summamente recommendavel pela mais severa honestidade e rigidez de costumes, pela sensatez, prudencia e reflexão que caracterizam todos os seus actos e pela extrema dedicacão ao trabalho, qualidades que se harmonisam perfeitamente com a affabilidade e lhanza de seu trato jovial e delicado.

No exercicio do importante cargo de secretario da presidencia, de quem sempre mereceu a mais ampla confiança, deu o distincto pernambucano as mais inequivocas provas do seu talento e das bellas qualidades que o distinguem, prestando relevantes serviços a esta provincia, da qual é credor de toda estima e gratidão.

Nós que conhecemos de perto o Ilm. Sr. Dr. Moscoso e a quem tributamos verdadeira amizade, obedecendo aos impulsos da consciencia e a voz do coração, não podemos, em sua partida desta provincia, deixar de dar-lhe um sincero aperto de mão; fazendo os mais ardentos votos a Providencia Divina pela felicidade e prosperidade de S. S.

F.

Thesouraria de fazenda.

O Exm. Sr. visconde do Rio Branco com a expedição da circular n. 1 de 19 de janeiro do corrente anno, pela qual autorizou o augmento de 20 % nos vencimentos dos empregados de fazenda reanimou no espirito destes a esperanza que se ia fundando.

S. Exc., dotado como é de uma alma generosa, e interessado como se tem mostrado no bem estar dos empregados do ministerio, cuja pasta tão dignamente occupa, não podia ser indifferente aos reclamos de todas as thesourarias, e nem podia deixar de condoer-se das repetidas demissões que constantemente pedem os empregados, pela impossibilidade de continuarem nesta quadra difficilissima, com tão pequenos vencimentos.

Vejamos como se expressou S. Exc. em seu luminoso relatório apresentado á assembléa geral no anno passado acerca dos empregados de fazenda:

« Nas condições de carestia a que tem chegado a vida, tanto na corte como nas provincias presentemente, torna-se muito penosa a situação desses funcionarios, de quem tanto depende a boa arrecadação das rendas e a fiscalisação das despezas publicas, e que em geral se distinguem por sua probidade, intelligencia e zelo.»

« Só assim poder-se-ha pôr termo a tendencia, que ha tempos mostram os empregados do thesouro e thesourarias, para procurar em outras repartições, ou nos estabelecimentos particulares, os meios, que alli não achão, de uma subsistencia, senão abundante, ao menos tão remediada como deve ser a do cidadão que se entrega ao serviço do estado.»

O augmento autorisado está, por certo, muito aquém do necessario para cobrir o deficit nas despezas dos mesmos empregados; porém é um agradável prenuncio de que, S. Exc., tomando a si este negocio, não deixará na legislatura proxima de propugnar com a efficacia de seus bons desejos para que os mesmos empregados não fiquem ainda desta vez nas condições de uns verdadeiros proletarios.

S. Exc. reconhecendo mesmo que é ainda insufficiente o augmento de 40 % de que trata o projecto existente na camera temporaria, se esforçará certamente para que seja elle elevado a 50 %; o que si S. Exc. o conseguir, como é de crer e nós o esperamos, fará justiça a essa digna e espedida classe de servidores do estado, cuja gratidão eterna será mais um raio que hade illumiar perpetuamente a corôa civica que o paiz presentemente lhe tece pelos assignalados serviços que lhe ha prestado em toda a sua brilhante vida publica.

Theresina, 5 de março de 1872.

Um empregado.

Manifesto (a).

(Da Imprensa—de 12 de maio de 1871.)

Por um dever de honra julgo conveniente faser ao publico o presente manifesto (1).

(a) Por falta de espaço deixamos de publicar a mais tempo o presente manifesto.

(Da redacção.)

(1) Qual foi elle? Em honra se anda fallando assim? se, o manifesto livrese hora se sahira ao publico com tanto descafeamento?

Por minha livre e espontanea vontade, alistei-me simples soldado nas fileiras do partido conservador desde que appareci na politica de meu paiz; e nesse humilde caracter tenho prestado os serviços compatíveis com minha modesta posição, serviços estes que, em boa fé, jámais serão contestados e pois nutria as mais bem fundadas esperanças de jámais deixar o meu posto. Uma circumstancia imprevista, e que hoje é facto consummado, acaba de collocar-me na indeclinavel precisão de separar-me do partido conservador: Eu me explico (2).

Sou residente no municipio de Campo-maior onde estreitamente ligado por laços de familia, e afeições intimas, não posso ser indifferente aos negocios publicos d'essa localidade (3).

A infausta morte do sempre lembrado Dr. Antonio de Sampaio Almendra (4) deu lugar a que o Sr. coronel Antonio da Costa Araujo por sua alta recreação se arvorasse em chefe do partido conservador em substituição do Dr. Almendra que ali contava bons e numerosos amigos, e tinha entre todos legitima influencia popular (5). Concedo que o coronel Costa Araujo tivesse a pretensão de impunhar o bastão de chefe em sua localidade, o que porem é repugnante (6).—é a desconsideração com que se houve para com os conservadores em geral, aos quaes não ouvio, não consultou sobre o procedimento que tinha em vista (7); deitou-se soldado e acordou general em chefe (8)!

Em seguida, distribuiu as posições officiaes por seu filho, genro, e mais parentes, não consentindo jámais que pessoa estranha a sua familia galgasse uma posição qualquer (9)!

Em bons termos, o Sr. coronel entendeu que Campo-maior era sua feitoria e que nós outros conservadores, seus humildes servos (10). Engana-se completamente: a chefia de um partido politico não se impõe, adquire-se—porem pelos meios legitimos de que S. S. não quiz lançar mão (11).

Negocios de meu particular interesse me trouxerão a esta cidade.

Durante minha estada aqui, tive pequenas pretensões, e estas mesmo não as pude obter: em seguida, pretendi igualmente um cargo publico relativo a Campo-maior (12).

Apenas manifestei minha intenção, alguém oppoz-me uma barreira insuperavel porque, não me achava munido do indispensavel *beneficium* do Sr. Costa Araujo (13).

Conscio de que o pretensio chefe não gosa ali de prestigio nem influencia politica, e que em vão lotará para firmar-se em uma posição para a qual não tem aptidão, julgo-me incompativel de poder fazer aliança politica com S. S., e nesse sentido advogar os interesses do partido conservador (14).

(2) Eu Meirelles, no delipio da ambição cega que me devora, sonhando com a assenção do partido liberal, galador velho, de longa data, me separo por similitude do partido conservador... dispenso-se mais explicações!

(3) Que familia é essa? Que negocios são esses aos quaes o Sr. Meirelles não pode ser indifferente? Os meus affiaes de Campo-maior, não sympathisam com seu corte!

(4) Choremos, Neves, choremos! E' verdade!... a infausta morte... do sempre lembrado... Esse Sr. Meirelles, tem mesmo consis do heroe de Pavia!

(5) O coronel Costa Araujo teve ao menos o bom gosto de arvorar-se em chefe, e o Sr. Meirelles?... Coitado! Depois da morte do sempre lembrado, teve a sensaboria da alta recreação (dizão leve o fraseado), de arvorar-se em transiça!

(6) Bastão de chefe! Bastão!... Pesou-lhe este bombastico? Com effeito o coronel Costa Araujo necessitava de impunhar um bastão para corrigir-lhe nos excessos!

(7) Queris tambem ser ouvido e consultado? E, por que, não o ouvio quando largou-se para a capital com o fim de solicitar o lugar de promotor de Campo-maior? Amor amore, compuzistur!

(8) Parodiando diremos: deitou-se conservador o Sr. Meirelles, e acordou transiça!

(9) Se nada lhe coube foi por sua imprudencia; por que não esperou? Talvez, (quem sabe!) o coronel lhe restabelecesse no veloz officio de alfaiate, dando-lhe thesoura boa e affida, e até mesmo obras do filho, genro, parentes, &c, para o Sr. Meirelles ganhar muito dinheiro!

(10) Olhe o Sousa e o Fubá, como não se queixão!

(11) Isto e seu! Pela mente do coronel nunca passou semelhante idéa!

(12) Quaes são esses meios? Deixe-se de meios termos, explique-se!

(13) Eis a corda sensível do nosso heroe de Pavia! Se o Sr. tivesse pretensão o lugar de mestre da officina dos educandos poderias assegurar-lhe que teria obtido, mas o Sr. poz-se com exigencias do arco da velha!

(14) O menos que quiz foi a promotoria! Assim succede aquem nada entende do serrá *te ipsum*!

(15) Tome esta licença; ha de servir-lhe no futuro entre os seus novos amigos! Um partido politico, não é um bando de ciganos enganados!

(16) Que referencio... Não está o seu...

Além destes factos, outros por ali correm impressos, que vem em auxilio do que venho de dizer. Nestas condições, tenho resolvido tambem por minha vez oppor-me formalmente e dentro da orbita legal, contra a pretensão indebita do Sr. coronel Costa Araujo, como chefe dos conservadores em Campo-maior (15). Procedo assim porque não gosto do embuste e da deslealdade (16); deixo pois os gosos do poder pelo ostracismo da opposição (17). Vem a proposito declarar:

Em conclusão, direi como o heroe de Pavia—perca-se tudo, porem salve-se a honra (18).

Resta-me agradecer ás attentões particulares que alguns conservadores nesta cidade, e fora della, me hão prestado (19).

Demittindo-me da politica conservadora, não tenho em vista devorciar-me das afeições particulares: fulgarei bastante ter occasiões de ser util a quem carecer de meu acanhado prestimo (20). Ligando-me aos liberaes, nutro a mais viva satisfação, e vem a ser, de prestar-lhes meus serviços com dedicacão e lealdade—e esperar que os meus novos amigos acreditem na sinceridade de meu procedimento (21).

Theresina, 8 de maio de 1871.

Joaquim Gonçalves Meirelles (22).

REVISTA SEMANAL.

Tribunal do jury.—Presidente, Dr. Serafim Muniz Barrete, juiz de direito de Campo-maior.—Promotor, Dr. Manoel Pinheiro de Miranda Osorio.—Escrivão, alferes José Quintino de Britto.

Dia 19.

Não houve por falta de numero.

Dia 20.

Reo, Antonio Pereira dos Santos e Thomaz d'Aquino e Silva.—Fuga de presos.—Advogado Dr. Deolindo Mendes da Silva Moura.—Forum absolvidos.

Dia 21.

Reo, Raimundo Francisco Ramada.—Morte.—Advogado, Francisco Gonçalves Meirelles.—Foi condemnado a 12 annos de prisão com trabalho, grão medio do art. 193.

Dia 22.

Reo, Romão José de Souza.—Ferimentos.—Advogado, Francisco Gonçalves Meirelles.—Foi absolvido.—O promotor appellou.

Dia 23.

Reo, Pedro Alves de Souza.—Ferimentos.—Advogado, Francisco Gonçalves Meirelles.—Foi condemnado a 6 mezes de prisão e multa correspondente a metade do tempo.

Dia 24.

Reo, Manoel Pereira da Gama.—Morte.—Advogado, Dr. Deolindo Mendes da Silva Moura.—Foi condemnado a seis annos de prisão com trabalho.

Dia 26.

Não houve sessão porque não pode ter lugar o julgamento de Tarquino Antonio da Cunha e Carlos José do Espirito-Santo, por falta de testemunhas.

Dia 27.

Reo, Ricardo José Delgado.—Tentativa de morte.—Advogado, Francisco Gonçalves Meirelles.

que demora de seu pedestal a columna de todos conhecedores! Vai-se andando!

(15) Quem ler o Sr. Meirelles, fora da provincia, e mesmo dentro della, certamente não ouzará dravidar que elle é grande coisa em Campo-maior! Mas tão conhecido, como é, as suas bovatias só denunciação um alfaiate pratico em ouvir e repetir palavras de oratoria alheia! O que pode o Sr. Meirelles, ao coronel Costa Araujo, diga, por axior de seus cabellos *crispinhos*?

(16) Ora tuca!

(17) Antes diga assim: porque, me falta uma cousa que é essencial a todo homem de bem, a..... o Sr. sabe!

(18) Que martyr de Pavia.

(19) Vem a proposito tambem: perca-se os brios mas fique uma esperanza embora safada, indigna e asquerosa ao feturo da barriga!

(20) Nada de agradecimentos: vá-se com Deus... ou com o diabo; que mais não volte!

(21) Ora!... Suas vistas são largas, são capazes de abrangir Campo-maior e suas extremas, mas de certo, mais... abusando da boa fé dos incautos!

(22) Os liberaes olhão-no a meio pau, e riem-se a, a sorrelha! Entre elles, pode escrever, o Sr., o mais a, que pode chegar é a mestre de ceremonias, ou executor de fardamento para a policia!

(23) Dos diabos dos infernos quem quiser que vista as polias, que eu cá hei de ser sempre

relles.—Foi julgada perempto a acção da justiça.

Dia 28.

Reo, João Avellano de Souza.—Uso de armas de fogo.—Advogado, Francisco Gonçalves Meirelles.—Foi absolvido.

Dia 1.º de março.

Reo, Tarquino Antonio da Cunha.—Crime de morte.—Advogado, bacharel D. Otondo Mendes da Silva Moura.—Foi absolvido.—Apellou o Dr. promotor publico.

Dia 2.

Reo, Carlos José d. Espirito Santo.—Crime de morte.—Advogado, Francisco Gonçalves Meirelles.—Foi condemnado a 20 annos de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 192 do cod. crim.

—Não havendo mais processos preparados para julgamento foi encerrada a sessão.

Banquete politico.—No dia 3 do corrente os numerosos amigos do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão, muito digno ex presidente desta provincia lhe ofereceram em casa do distincto chefe do partido conservador, Dr. Simplicio de Souza Mendes, um esplendido jantar, que foi regular e abundantemente servido, e concorrido por mais de oitenta convivas.

Foi uma pequena porém as-as significativa demonstração de verdadeira estima e elevado apreço e consideração que deram á S. Exc. alguns piahyenses, que fazendo justiça a sua illustração, moralidade, rectidão e patriotismo, reconhecem em S. Exc. um administrador honesto e dedicado, que pelos serviços prestados á esta provincia é credor da sua gratidão e respeito.

No numero seguinte daremos mais algumas minuciosidades sobre este assumpto.

EDITAES.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica faço publico para conhecimento de quem pertencer, que, de conformidade com o art. 19 da resolução n. 655 de 4 de dezembro de 1869, terá lugar da data deste á tres mezes, concurso para preenchimento da cadeira vaga de primeiras letras do sexo masculino do 2.º gráo da villa das Barras.

As materias do concurso são as designadas no art. 1.º §§ 1 e 2 e art. 20 da citada resolução.

As pessoas que se quiserem propôr de verão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que provem suas habilitações na forma dos arts. 14 a 18 da mesma resolução.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 20 de dezembro de 1871.

O secretario interino,
Candido de Moraes Rêgo.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, faço publico, para conhecimento de quem pertencer, que, de conformidade com o art. 19 da resolução provincial n. 655 de 4 de dezembro de 1869, terá lugar da data deste a tres mezes, concurso para preenchimento da cadeira vaga de primeiras letras do sexo masculino de 1.º gráo da villa de Jeromênia.

As materias do concurso para a referida cadeira são as designadas no § 1.º do art. 1.º da citada resolução.

As pessoas que se quiserem propôr, deverão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que provem suas habilitações na forma do art. 14 a 18 da mesma resolução.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 23 de janeiro de 1882.

O secretario,
Candido de Moraes Rêgo.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, faço publico, para conhecimento de quem pertencer, que, de conformidade com o art. 19 da resolução provincial n. 655 de 4 de dezembro de 1869, terá lugar da data deste a dous mezes, concurso para preenchimento da cadeira vaga de primeiras letras

do sexo masculino de 1.º gráo de Bom Jesus da Gurgueia.

As materias do concurso para a referida cadeira são as designadas no § 1.º do art. 1.º da citada resolução.

As pessoas que se quiserem propôr de verão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que provem suas habilitações na forma do art. 14 a 18 da mesma resolução.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 14 de fevereiro de 1872.

O secretario,
Candido de Moraes Rêgo.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, faço publico, para conhecimento de quem pertencer, que, de conformidade com o art. 19 da resolução provincial n. 655 de 4 de dezembro de 1866, terá lugar da data deste a dous mezes, concurso para preenchimento da cadeira vaga de primeiras letras do sexo masculino de 1.º gráo da povoação de Nossa Senhora Aparecida.

As materias do concurso para a referida cadeira são as designadas no § 1.º do art. 1.º da citada resolução.

As pessoas que se quiserem propôr, deverão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que provem suas habilitações na forma do art. 14 a 18 da mesma resolução.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 19 de fevereiro de 1872.

O secretario,
Candido de Moraes Rêgo.

ANNUNCIOS.

Despedida.

O Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão não podendo despedir-se pessoalmente de todas as pessoas que nesta provincia o honraram com sua amizade o faz pelo presente, offerecendo-lhes seus serviços na provincia de Santa Catharina, para onde se retira, ou em outra qualquer parte.

Theresina, 7 de março de 1872.

Advogado.

Bacharel Agésilau Pereira da Silva,
RUA BELLA N.º 90.

Goiabada superior

(a melhor que existe nesta cidade)

vende-se a 12000 reis
na LOJA ECONOMICA
De Miguel Borges.

Missa.

Alguns amigos do fallecido José Magalhães mandão no dia 13 do corrente ás 7 horas da manhã, na capella dos Educandos, celebrar uma missa de requiem por alma do mesmo finado. Convidão, pois, aos de mais amigos d'aquelle finado para assistirem a esse acto religioso e humanitario, e aos que accederem a este convite se confessão desde já agradecidos.

7 de março de 1872.

Vinho Menères,

a 3:500 reis o frasco;
VINHO DO PORTO SUPERIOR,
a 1:500 reis a garrafa;
Vende-se na Loja Economica.

Cognac! Cognac!

Garrafa—2 500 reis.
BORDEAUX PINO á 1:800 reis.
NA LOJA ECONOMICA.

O Dr. Manoel do

Rego Barros Sousa Leão, retirando-se desta provincia declara nada dever senão a importancia relativa do transporte no vapor *Paranaguá* de duas pequenas latas da Parnahyba a esta cidade, a qual ainda não foi paga por não lhe ter sido pela companhia apresentada a respectiva conta, apesar de exigida.

O tenente-coronel Odorico Rosa fica encarregado de satisfazer a mencionada importancia.

Figos em latas

a 2:200 reis cada uma !

(E' muito barato).

Vende-se na—Loja Economica.

Atenção.

Os abaixo assignados fazem publico, que nesta data contrahirão sociedade n'um estabelecimento de padaria denominado—Anjo da Guarda—sito á rua do Paysandú n. 53, a qual passa desde já á girar sob a assignatura de Pereira & Lindoso: Theresina 8 de março de 1872.

Antonio Gomes Pereira Junior.
João Ecangelista da Silva Lindoso.

Vinho de Setubal!

Vinho Cracavel superior, cerveja preta

Vende se, muito barato, na

Loja Economica.

Na typographia

do Piahy se acha a venda em folhetos a lei n. 2033 de 20 de setembro do anno passado, que altera diferentes disposições da legislação judiciaria, e decreto n. 2824 de 29 de novembro do mesmo anno que regula a execução da referida lei.

TINTURA
DE



SALSA E

Depurativa

DE PROPRIA

E PRE-

CAROBA

do sangue

INVENÇÃO

PARAÇÃO

DE
Eugenio Marques de Hollanda.

As vantagens resultantes da applicação deste preparado, no tratamento radical da exostose, ou bobas, rheumatismo chronico, ou agudo, blennorrhagia, cancos e bubões syphiliticos, darricos, impingens, e toda molestia, cuja origem esteja na impuridade do sangue, devido ao vesos syphilitico, estão comprovadas pelos attestados abaixo de profissionais distinctos; os quaes mediante experiencias repetidas, coronadas dos melhores resultados nos hospitaes que dirigem, poderão assignar o apreço da

TINTURA DE SALSA E CAROBA
DEPURATIVA.

Unico deposito nesta capital—na pharmacia de Eugenio Marques de Hollanda—rua Grande n.º 39—esquina da rua Imperatriz.

Attestados:

Constantino Luiz da Silva Moura, doutor em medicina pela faculdade da Bahia, civ. lheiro da imperial ordem da Rosa e encarregado da enfermaria militar do Piahy, &c.—Attesto que tenho empregado sempre com bons resultados a Tintura de salsa e caroba—da invenção do Sr. pharmaceutico Eugenio Marques de Hollanda, não só para o curativo de syphiliticos, como para diversas affecções cutaneas, e principalmente o uso da referida salsa se torna proveitoso no rheumatismo syphilitico e exostose.—E por ser verdade e me ser

pedido passo esta attestação.—Theresina, 10 de junho de 1869.—Dr. Constantino Luiz da Silva Moura.

Simplicio de Souza Mendes formado em medicina pela faculdade da Bahia, medico do partido publico desta capital, e provedor de saúde da provincia, &c.—Attesto que a preparação official do Sr. pharmaceutico Eugenio Marques de Hollanda conhecida pela denominação—Salsa e caroba depurativa—de que tenho feito grande uso no hospital de santa casa de caridade, é um excellente especifico para todas as affecções syphiliticas, rheumatismo, de pele e vesuraes; porque possui as virtudes e vantagens dos preparados de iodo, sem os inconvenientes e effeitos, as vezes fataes, dos simples e compostos mercuriaes.—Theresina, 18 de junho de 1869.—Dr. Simplicio de Souza Mendes.

Depositos:

Theresina.—Eugenio Marques de Hollanda.
Oeiras.—Benedicto de Souza Brito.
S. Gonçalo.—Villa-nova Seraine & I.
—Fausto Luiz Fernandes da Silva.

ATTENÇÃO.

O abaixo assignado, morador na cidade de Oeiras, tendo urgente necessidade de liquidar seus negocios, avisa a todas as pessoas que se acharem a dever-lhe, que venham satisfazer seus debitos no prazo de dous mezes a contar da data deste; no que espera a maior pontualidade.

Oeiras, 28 de janeiro de 1872.

Anfriso José Avellino

Para a Quaresma

Manoel Raimundo da Paz & Irmão receberam hontem finissimos e modernos chapéus de pello para homem; o que fazem sciente para conhecimento d'aquellas pessoas que estejam carecendo deste indispensavel objecto, principalmente para os actos da

QUARESMA.

Theresina, 23 de fevereiro de 1872.

DEPOSITO

das verdadeiras pilulas

do Dr. Allysson,

NA PHARMACIA E DROGARIA DE
Eugenio Marques de Hollanda.

Vende-se a retalho e em porções; fazenda-se differença para os que comprarem o pacote de 12 caixinhas.

Theresina.—Rua Grande n. 39.
Esquina.

**AS VERDADEIRAS
Pilulas do Dr. Mattos.**

Vende-se no mesmo deposito e nas condições já annunciadas.

Sabão do Sitio.

FABRICA PIAHYENSE.

Deposito de mais de 100 caixas.

NO ARMAZEM DE

VERIATO JOAQUIM DE MORAES.

Caixa de 40 libras por 70000 reis.

ADVOCACIA.

O bacharel Manoel P. de Miranda Osorio tem aberto o seu escriptorio de advocacia á praça da Constituição n. 3, onde pôde ser procurado a qualquer hora do dia para os misteres da sua profissão.

Rapè Gasse a 1:50

na—Loja Economica.